



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 263626/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, THEREZA NERY, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2339/18 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Desmembramento dos autos para prestigiar a ampla defesa e contraditório diante da complexidade dos fatos e da quantidade de envolvidos. Ausência de prescrição. Aprovação de prestação de contas anterior não impede a instauração de Tomada de Contas Extraordinária posterior. Inobservância da fase da liquidação da despesa. CGM e MCP opinaram pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos pelos interessados; e pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo *Parquet* de Contas. Voto pelo Conhecimento e Não Provimento dos recursos interpostos pelos interessados e pelo *Parquet* de Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revistas interpostos em face do Acórdão nº 1176/16-S1C (peça 175), exarado em Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

A saber, o Acórdão combatido julgou irregulares as contas dos gestores e contratados ora recorrentes, com a imposição das seguintes penalidades:

“a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Folha de Tamandaré Ltda. – ME (R\$ 7.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 7.700,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Sra. Thereza Nery, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Folha de Tamandaré Ltda. – ME (R\$ 2.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 2.750,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Sra. Thereza Nery, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso e a Sra. Thereza Nery, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

e) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “b”;

f) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Claudia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

g) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

h) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

i) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Thereza Nery, Relindo Schlegel, e João Carlos Milani Santos; j) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Thereza Nery, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

j) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.”

Irresignados, interpuseram Recurso de Revista os Srs. João Carlos Milani Santos (peça 178), Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz (peça 183), Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. (peça 186), João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel (peças 188 e 190).

De igual modo, o *Parquet* de Contas interpôs Recurso de Revista (peça 180) no intuito de que o acórdão seja reformado parcialmente, especificamente para que a multa proporcional ao dano (art. 89, *caput* e § 1º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II, da Lei Complementar nº 113/2005) alcance os Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos.

Ato contínuo, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) através da Instrução nº 992/18 (peça 222), quanto o Ministério Público de Contas (MPC) consoante o Parecer nº 501/18 (peça 223), manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos pelos interessados; assim como pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo *Parquet* de Contas.

Em apertada síntese, é o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Desmembramento do feito

Com nítido propósito de não prejudicar a elucidação dos fatos, assim como de prestigiar o exercício do contraditório e da ampla defesa e facilitar a individualização das responsabilidades legais, o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na condição de relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 determinou seu desmembramento (Despacho nº 1/13 do processo nº 431373/11)

Contudo, em suas razões recursais, tanto o Sr. Relindo Schlegel, quanto Sr. João Cláudio Derosso, alegam que o desmembramento teria lhes ocasionado prejuízo, motivo pelo qual defendem a reunião de todos os achados em um único processo, com esteio na conexão instrumental prevista no art. 76, III, do Código de Processo Penal (CPP).

Ressalte-se, ainda, que inobstante o art. 537 do Regimento Interno e o art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal não autorizem aplicação analógica do CPP, quisesse este subscritor fazer uso de referido diploma normativo, não seria possível, tendo em vista que, *in casu*, nem mesmo a processualística penal respaldaria a almejada união dos achados em um só feito.

Por oportuno, frise-se que, conforme constou do Despacho nº 1/13 (processo nº 431373/11), o desmembramento se fez extremamente necessário na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

medida em que o relatório apontou “5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores”, sendo que “cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pomenorizada”, contexto fático este que motivou e fundamentou a fragmentação do feito.

Nesta senda, fica claro que nem mesmo o diploma legal escolhido pelos recorrentes (que, ressalte-se mais uma vez, carece de amparo regimental para sua aplicação nos processos deste Tribunal) impõe a obrigatoriedade da pretendida reunião dos achados em um só feito.

Pontuam o MPC e a CGM que além de atender de forma adequada ao princípio do devido processo legal, diferentemente do alegado pelos recorrentes, o desmembramento permite a individualização das condutas e sanções, bem como a valoração particularizada de todos os fatos relevantes a eles imputados, conformando-se a outros princípios constitucionais vetores do direito sancionatório (legalidade, tipicidade, non bis in idem, in dubio pro reo, in dubio pro libertate, segurança jurídica, culpabilidade, contraditório e ampla defesa, presunção de inocência, boa fé e proporcionalidade).

Neste sentido, não merece guarida referida preliminar, vez que o desmembramento do processo, nesse caso, além de estar lastreado em dispositivos do Código de Processo Civil (CPC), por força de analogia devidamente autorizada pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, teve como objetivo justamente a possibilidade de melhor atuação da defesa e uma análise mais racional por parte do órgão julgador.

2.2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária

Os recorrentes (Srs. Relindo Schlegel e João Claudio Derosso) sustentam que a Tomada de Contas não poderia ter sido instaurada, tendo em vista que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. De modo que, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa, apenas uma decisão judicial poderia desconstituí-las.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que a aprovação das contas do Legislativo Municipal de Curitiba dos exercícios de 2006 a 2010 não representa um “salvo conduto” ou espécie de “habeas corpus preventivo” para irregularidades que venham a ser apuradas, motivo pelo qual afasto a referida preliminar.

2.3. Da prescrição da multa proporcional ao dano

Sob a justificativa de que os fatos estariam alcançados pela prescrição, os recorrentes Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel insurgem-se quanto a multa proporcional ao dano, fixada em 30% do valor da condenação.

Ocorre que, como bem anotado pela CGM, infere-se do art. 1º, da Lei Federal nº 9.873/99, que o início da contagem do prazo prescricional se dá com o cometimento do ato ou no momento de sua cessação, quando se tratar de infração continuada, sendo que a citação ou notificação tem o condão de interromper a contagem.

Neste sentido, tendo em vista que as ilicitudes que embasaram a aplicação da multa proporcional ao dano tiveram início em 2006 e ecoaram até 2011, o início da contagem do prazo prescricional se deu em 2011 com a cessação dos atos ilícitos, e a interrupção da prescrição ocorreu com a intimação dos recorrentes (juntada dos AR's) para apresentarem contraditório, que ocorreu em 2013, de maneira que não há de se falar em prescrição.

2.4. Da falta de defesa técnica

O Sr. Relindo Schlegel alega que lhe causou grande prejuízo o fato de ter exercido o contraditório sem suporte/assessoria de defesa técnica, de maneira que os atos consequentes desta defesa dita inepta deveriam ser invalidados.

Ocorre que, a Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal é cristalina ao afirmar que “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

Sob esse prisma, como pontuado pela CGM (no que também foi acompanhado pelo MPC), ao “recorrente foi garantido o direito ao contraditório e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ampla defesa e, se assim entendesse necessário, poderia constituir um advogado ou, caso não tivesse condição financeira, buscar assistência judiciária gratuita”, motivo pelo qual afastou a preliminar em questão.

2.5. Das razões recursais do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz

(Denúnciação à lide, ilegitimidade passiva da empresa Visão Publicidade e de seus sócios, responsabilidade por atos de terceiros)

O recorrente pretende denunciar à lide empresas que teriam recebidos valores relacionados ao presente achado de auditoria, sob o argumento de que *“Não se pode condenar a empresa de publicidade que apenas, nos termos do contrato administrativo, efetuou o contato, a pagar, porque não se trata de restituição, porque só pode restituir quem recebeu alguma coisa, se não cabia a ela apresentar as atividades prestadas pelas empresas contratadas diretamente pela Câmara”*, alegando, ao final que, caso o Acórdão seja mantido, o município de Curitiba incorrerá em enriquecimento sem causa em face da empresa Visão Publicidade.

Noutro giro, entende haver ilegitimidade passiva da empresa Visão Publicidade e de seus sócios, tendo em vista que a decisão combatida “determinou à empresa Visão Publicidade que promova a restituição solidária de valores recebidos por outras empresas.

Em seu parecer, o MPC ponderou que os fatos aqui narrados não implicam a invocação dos institutos da denúnciação à lide ou ilegitimidade passiva, *“vez que nenhuma relação jurídica foi celebrada entre a Câmara Municipal de Curitiba e as empresas que os recorrentes buscavam ver denunciadas à lide”*, bem como *“a inobservância das regras contratuais pelos recorrentes contribuiu de forma decisiva para a lesão ao erário, sendo certo que as despesas foram pagas indevidamente e a Administração Pública não obteve a utilidade contratada. Por tais razões, não há que se falar em enriquecimento ilícito do erário, mas sim em justa e devida reparação pelo dano suportado”*.

De igual modo, a Unidade Técnica entendeu ser juridicamente impossível a denúnciação à lide pretendida, *“eis que a contratada tinha o dever de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

observar como deveria subcontratar (cláusulas contratuais que disciplinavam a forma de assim proceder), além do dever elementar de verificar se os serviços foram prestados de acordo com as cláusulas contratuais, não cabendo ainda a denúncia porque a Câmara Municipal de Curitiba não celebrou qualquer relação jurídica com tais empresas”.

Ademais, no que concerne à almejada ilegitimidade passiva, a CGM pontuou ser incabível, *“pois a relação jurídica contratual se deu entre a recorrente e a Câmara Municipal de Curitiba e, mesmo que se ignorasse a exigência contratual da necessidade de subcontratação (Cláusulas 10ª e 12ª, dos Contratos nº 007/2006 e 008/2006), era da recorrente o dever de verificar se os serviços foram prestados por suas subcontratadas nos estritos limites/critérios contratuais, não tendo sido observado esses critérios no caso aqui examinado”.*

Por oportuno, frise-se que a condenação nestes autos, em caso de insatisfação do recorrente, pode servir como lastro para uma eventual ação regressiva contra a empresa subcontratada.

Por fim, a decisão guerreada teve por base o *desvio de finalidade*, o *abuso de direito* e a *infração à lei*, tipificando-se, pois, o *ato ilícito* (enriquecimento sem causa), como consequente da execução conspurcada do contrato, que *não verificou*:

- a) se os serviços haviam sido efetivamente prestados;
- b) se o foram em benefício da Administração Pública;
- c) se não se pagou por despesas meramente promocionais aos vereadores;
- d) se havia amparo para a cobrança de comissão/remuneração de 15%, ao invés de 10%.

2.6. Das razões recursais da Sra. Claudia Queiroz Guedes, do Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a empresa Oficina da Notícia Ltda.

Os recorrentes alegam que a empresa administrava parte dos valores destinados à publicidade, assim como editavam as matérias publicadas, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

modo que, portanto, atuavam nos moldes da Lei Federal nº 4.680/65 (Decreto nº 57.690/66 alterado pelo Decreto nº 4.563/02) e pela Lei nº 12.232/10 (leis e regulamentos que disciplinam o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda).

Continuam ponderando inexistir irregularidade na prestação dos serviços à Câmara Municipal, bem como que o pagamento de comissão recebido se dava nos termos do art. 11, da Lei nº 4.680/65 e art. 11, do Decreto nº 57.690/66.

Por fim, asseveram que *“não houve má-fé, ato ilegal, ímprobo, tampouco a mácula aos princípios que informam e conformam a atuação da Administração Pública e que todos os recursos públicos recebidos tiveram correspondência na prestação de serviços”*.

Instada a se manifestar, a CGM pontuou que a Lei nº 12.232/2010 é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que a licitação se deu no ano de 2006). De outro vértice, a Unidade Técnica obtemperou que os art. 11, da Lei nº 4.680/65 e art. 11, do Decreto nº 57.690/66 e Decreto nº 4.563/2002, não teriam o condão de afastar o que fora avençado contratualmente, notadamente pelo fato da inexistência de contrato para subcontratar e realizar as despesas.

Observo que o presente Achado de Auditoria considerou ilegais as despesas ora impugnadas pelas seguintes razões:

a) a contratada não diligenciou para verificar a viabilidade da subcontratação, assim como esta se daria;

b) a contratada não fiscalizou a ocorrência da efetiva contraprestação pelos serviços pagos, de modo que, ao final, apurou-se que os pagamentos se deram de acordo com as disponibilidades da Câmara Municipal de Curitiba e não de acordo com as reais necessidades de referida Casa Legislativa;

c) os recorrentes não apresentaram à equipe de auditoria material (mídia) que comprovasse a produção e divulgação do conteúdo supostamente veiculado, revelando que os recorrentes não cumpriram com obrigações contratuais elementares, de modo que, com isso, contribuíram decisivamente para a ilegalidade/irregularidade/ilegitimidade das despesas (peça 4);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) inobservância das cláusulas 6ª, §§ 1º, 3º e 4º, 10ª e 12ª, dos contratos, diante da não apresentação prévia de documentos de cobrança das contratadas (subcontratadas) e de seus fornecedores.

Pois bem, diversamente do sustentado pelos recorrentes, houve lesão ao erário e descumprimento do contrato, de maneira a não se justificar os recursos por estes recebidos, notadamente pelo fato de que os serviços contratados, os quais restaram responsáveis ao subcontratá-los, não terem sido prestados e devidamente comprovados.

Em suma, os recorrentes são solidariamente responsáveis notadamente pelo fato de que tivessem verificado os contornos e limites contratuais (cláusulas do contrato e subcontratação), bem como o conteúdo da veiculação das matérias e a efetiva comprovação da prestação dos serviços, o erário municipal não teria sido lesado.

2.7. Da Inobservância da liquidação no ciclo da despesa

A instrução do presente recurso constatou que o “Sr. Relindo Schlegel foi Diretor do Departamento de Administração e Finanças, no período de janeiro de 2005 a abril de 2010. Enquanto que o Sr. João Carlos Milani Santos ocupou o mesmo cargo no período de maio de 2010 a dezembro de 2011”.

Alegam os recorrentes (Srs. João Carlos Milani Santos e Relindo Schlegel) que não poderiam ter sido responsabilizados pela inobservância da fase de liquidação como pressuposto para pagamento da despesa, tendo em vista que, em síntese, não possuíam “atribuição para verificação efetiva da prestação dos serviços de publicidade ou de sua qualidade”.

Contudo, perfilho do mesmo entendimento esposado pela Unidade Técnica, no sentido de que é dever do Diretor Financeiro do Legislativo Municipal, na condição de ordenador de despesa, verificar se as etapas de realização de despesas estavam sendo cumpridas, razão pela qual tenho que deve ser mantida a condenação imposta pelo acordo ora combatido aos recorrentes, tendo em vista que restou provado que descumpriu os art. 62 e 63, da Lei 4.320/64, ao ordenar o pagamento antes da devida liquidação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.8. Do Recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas

O *Parquet* de Contas interpôs Recurso de Revista (peça 180) com propósito de que o acórdão seja reformado parcialmente, especificamente para que a multa proporcional ao dano (art. 89, *caput* e § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas) alcance os Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos.

O Acórdão combatido deduziu que as atribuições dos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, eram de natureza predominantemente procedimental, de modo que não lhes seriam exigíveis a verificação efetiva da prestação dos serviços. Em que pesem os argumentos recursais, considero adequada e suficiente a decisão tomada pela 1ª Câmara, diante da conduta ilegal atribuída aos interessados.

É a fundamentação.

3. VOTO

Neste contexto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. João Cláudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. João Carlos Milani Santos, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e pelas empresas Oficina da Notícia Ltda. e Visão Publicidade Ltda., bem como pelo Ministério Público de Contas, de modo a manter em sua integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1176/16-S1C.

Nestes termos, **DETERMINO**, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** dos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. João Cláudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. João Carlos Milani Santos, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e pelas empresas Oficina da Notícia Ltda. e Visão Publicidade Ltda., bem como pelo Ministério Público de Contas, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, de modo a manter em sua integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1176/16-S1C.

II - **DETERMINAR**, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e MENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2018 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente